



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Paulista**

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0025498-92.2023.8.17.3090**

REQUERENTE: TOPSERVICE TERCEIRIZACAO EIRELI

REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃO, CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

## DECISÃO

Vistos etc.

Última decisão ao ID 173046786.

Anote a Diretoria Cível a prioridade legal do procedimento e que as certificações devem ocorrer considerando a contagem dos prazos em dias corridos, na forma dos arts. 189, §1º, I, e 189-A da Lei 11.101/05.

Passo a sanear o processo:

**1- Petição de ID 177289688, acostada pela Recuperanda, referente a processos licitatórios em curso na Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes.**

A Recuperanda, por meio de petição apresentada em 30 de julho de 2024 (ID 177289688), requereu a intervenção do Juízo em relação a vários processos de licitações que estão em curso perante a Secretaria de Administração do Município de Jaboatão dos Guararapes.

A devedora alega que os referidos editais estabelecem critérios que excluem a Recuperanda dos Processos Licitatórios e que estão em confronto com a aplicação ponderada das Leis n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Aduz que o sucesso do procedimento concursal está vinculado à sua capacidade de participar de novas licitações.

**É o breve relato. Decido.**



Anoto a desnecessidade de intimação do Administrador Judicial em razão de seu prévio parecer emitido ao ID 164004585, que abordou as questões relacionadas à participação da Recuperanda nas concorrências e a importância dos contratos administrativos para o soerguimento da empresa.

As questões suscitadas pela Recuperanda são semelhantes ao que consta nas decisões de Ids 1640660004 e 166900876, não havendo razão para modificação do que tem sido decidido por este juízo.

Analisando os requerimentos da Recuperanda, foi realizado o pleito de modulação/mitigação de cláusulas presentes em Editais e Termos de Referência que, em seu teor, apresentam óbice intransponível para empresas em recuperação judicial, sobretudo as que possuem a integralidade do seu faturamento vinculado aos contratos com órgãos públicos.

Registro que os Editais demonstram incompatibilidade com o regime de concurso de credores nomeado Recuperação Judicial, regido pela Lei nº 11.101/05, prevendo a inabilitação de empresas que estejam sob esse regime específico.

É certo que o legislador da Lei nº 8.333/93 não impediu a participações de empresas sob esse regime especial em licitações, pois o procedimento só passaria a existir a partir de 2005, mas também é certo que o legislador do novo diploma legal da Lei de Licitações, nº 14.133/21, poderia tê-lo feito, sendo que inexistente disposição impeditiva nesse sentido.

O STJ, através de sua Corte Especial, firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013).

O legislador prescreveu no art. 52, II, da Lei 11.101/05, que o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. Desse modo, deve-se mitigar as exigências padrões dos editais mencionados que se encontram dispensadas pela própria Lei 11.101/05, como as certidões negativas de débitos (fiscais, trabalhistas e de FGTS) e certidões negativas de falência e recuperação judicial/concurso de credores, o que poderia inviabilizar seu funcionamento, maculando, assim, o princípio da preservação da empresa.

Entendo que também viola o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 a desclassificação de uma Recuperanda que, segundo o administrador judicial, "tem demonstrado capacidade de se manter em sua atividade, evidências que são extraídas da quantidade de funcionários e contratos mantidos. Por isso que não se deve exigir, ao menos no presente momento, que a Recuperanda preencha índices pré-estabelecidos e que não consideram a situação atual ou os efeitos do Plano na capacidade de pagamento dos seus funcionários ativos."

Neste sentir, seja por imperativo do princípio da legalidade ou mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, é possível a superação das exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira.



Além disso, adoto a fundamentação *per relationem* das decisões de Ids 164066004 e 173046786, também para modular os efeitos das sanções aplicadas em desfavor da Recuperanda e tenham como fatos pretéritos ao pedido de recuperação judicial, para que as sanções e impedimentos de licitar persistam restritos ao órgão sancionador.

Verifica-se que a **urgência** se revela no fato de que a Recuperanda, caso não participe das licitações mencionadas, perderá receita e capacidade de adimplemento dos contratos em curso e da manutenção dos empregos que fornece, causando risco ao procedimento de negociação iniciado.

**Por tudo que foi exposto, entendo pelo DEFERIMENTO dos pedidos da petição de Id 177289688, com o fim de concretizar o objetivo da recuperação judicial no sentido de manter os empregos vigentes e viabilizar a atividade necessária para cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, não podendo ser impedida de participar ou vedada sua contratação ou renovação de contrato em razão da ausência de quaisquer das certidões negativas ou índices mencionados nos Editais 040.2024.PE.013.EPC-SME [Pregão Eletrônico n. 013/2024]; 168.2023.PE.075.EPC-SME [Pregão Eletrônico n. 075/2023]; 041.2024.PE.014.EPC-SME [Pregão Eletrônico n. 066/2023]; 077.2024.PE.023.EPC-SME [Pregão Eletrônico n. 023/2024], e demais cláusulas com o seguinte teor:**

Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação/Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Sistema de Cadastramento de fornecedor, se houver;
- b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

Que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação;

#### HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho,



mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

#### HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Nos casos em que a Certidão de Falência apresentada no certame não abranger os processos distribuídos de forma eletrônica, a exemplo do Estado de Pernambuco, a empresa deverá apresentar, na forma do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Certidão Negativa também referente aos Processos Eletrônicos.

Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Comprovação de possuir Patrimônio Líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor referencial da contratação, mediante apresentação dos documentos contábeis.

Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

**Esta decisão poderá ser usada pela Recuperanda em caso análogos, para qualquer nova licitação ou renovação de contrato enquanto perdurarem os efeitos do presente feito recuperacional.**

**Caso a Recuperanda recolha a taxa pelo sicajud, expeça-se a certidão circunstanciando o teor da decisão e inscrevendo o prazo de validade mencionado.**

**Fica consignado que a empresa ainda não teve seu plano de recuperação judicial pautado em**



assembleia de credores em razão da complexidade e do procedimento, ficando dispensada de apresentar certidão nesse sentido.

**Autorizo que a cópia da presente decisão sirva como ofício, ficando, desde já, autorizada a sua entrega pessoal pela Recuperanda.**

**2- Petição de ID 177289688, acostada pela Recuperanda, referente a rescisão unilateral de contrato pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes.**

A Recuperanda, por meio de petição apresentada em 30 de julho de 2024 (ID 177289688), requereu a intervenção do Juízo para suspender rescisão unilateral de contrato em curso perante a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes por decorrência da recuperação judicial.

Discorre que firmou contrato com a Prefeitura após vencer a licitação de nº 012.2022.AD.011.SMS.CPL2, para o provimento de 145 postos de portaria, com prazo inicial de 12 (doze) meses a iniciar em dezembro de 2022, e renovação por até 60 (sessenta).

Aduz que a Prefeitura iniciou um novo processo de contratação sob a justificativa de que a Recuperanda ajuizou seu pedido de recuperação judicial. Argumenta que o ato é nulo por não ter previsão no art. 78 da Lei 8.666/93, além de violar o art. 47 da Lei 11.101/05.

**É o breve relato. Decido.**

Como decidido ao Id 156405948: “De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, é exclusiva do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.”

Por meio daquela decisão foram declarados essenciais os recebíveis que a Recuperanda tinha a receber, sendo a medida adequada para impedir que credores sujeitos e não sujeitos ao procedimento violassem o concurso e a ordem de recebimento.

Como verificado na petição de Id 177289688, não apenas os recebíveis ostentam essa natureza, mas os contratos são também ESSENCIAIS, caso contrário sequer existiria faturamento para viabilizar a negociação que tem tomado curso.

Por isso que se fundamentou, naquela decisão de Id 156405948, que “o grande insumo é a força de trabalho, sendo a folha a maior despesa indispensável a manutenção da atividade empresarial, assim como a manutenção de mais de 4.000 (quatro mil) empregos diretos, que a recuperação judicial visa preservar.”

Por essa razão declaro ESSENCIAIS OS CONTRATOS que a Recuperanda possui, sendo seu faturamento vital para o cumprimento das obrigações assumidas, o que torna irregular sua rescisão sem prévia justificativa e em descumprimento com as Leis 11.101/05 e 8.666/93 ou 14.133/21. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.784.027/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). (...) (CC n. 153.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/5/2018, DJe de 26/6/2018.)

**Portanto, diante da ESSENCIALIDADE dos CONTRATOS da Recuperanda para a manutenção da função social da empresa e a manutenção dos postos de trabalho a ela vinculados, CONCEDO a tutela, como forma de garantir o resultado útil da Recuperação Judicial que se processa perante este Juízo para DETERMINAR que a Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes SE ABSTENHA de adotar medidas que impeçam, encerrem ou restrinjam os contratos da Recuperanda, sem observância do art. 47 da Lei 11.101/05, art. 78 da Lei 8.666/93 e art. 137 da Lei 14.133/21, na forma de garantir sempre o contraditório e a ampla defesa efetivos, ou de outra forma inviabilize o recebimento das receitas decorrentes da execução do contrato de terceirização, porque fundamentais para o processo de recuperação judicial.**

**Para fins de cumprimento integral da presente decisão, deverá o Oficial de Justiça intimar a Procuradoria do Município do Jaboatão dos Guararapes para que officie as Secretarias que possuem contratos com a Recuperanda, em especial a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES para que SUSPENDA a licitação nº 093.2024.PE.028.EPC.SMS [Pregão Eletrônico 028/2024], por ser ESSENCIAL para a Recuperanda, devendo ser observado o procedimento do art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, em caso**



de rescisão antecipada e/ou não renovação, porque fundamental para o cumprimento do plano de recuperação judicial.

**CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.**

### **3 - Pedidos de Habilitação ou Impugnação de Crédito apresentados nos autos da recuperação judicial.**

Petições aos Ids 173228682, 173466264, 173528133, 173815953, 174311678, 174361429, 174386342, 174459307, 174473340, 174522610, 174675864, 174682349, 174685339, 174749388, 174748218, 174774882, 174803779, 174806281, 174942935, 174988932, 175128437, 175257682, 175291356, 175368593, 175615652, 175732914, 175837601, 175919126, 175966440, 175980675, 176125901, 176147465, 176212865, 176597255, 176790589, 176794075, 176928031, 176937746, 176937948, 176956752, 177052697, 177077093, 177355760, são pedidos de habilitação ou impugnação de crédito de múltiplos credores.

**É o breve relato. Decido.**

Consta na decisão de Id 173046786 que os credores da Recuperanda devem se valer do procedimento previsto no art. 8º da Lei 11.101/05, salvo para correção de erros evidentes.

**Deve a Diretoria Cível habilitar os advogados mencionados nas petições e intimá-los de que as Petições mencionadas não serão conhecidas, devendo ser observado pelos credores o que foi decidido anteriormente e o procedimento previsto no art. 8º da Lei 11.101/05.**

**Cumpra-se. Publique-se.**

### **4 - Prazo da Publicação do Edital do art. 7º, §2º, e 55 da Lei n. 11.101/05 e Objeções apresentadas.**

Com a publicação do edital (Id 173675157), foram intimados todos os credores para ter ciência do atual quadro de credores e eventual manifestação, na forma do incidente previsto no art. 8º da Lei 11.101/05, no prazo de 10 (dez) dias corridos, na forma do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05, bem como apresentar eventual objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela Recuperanda, no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação do edital.

**É o breve relato. Decido.**

**Deve a Diretoria Cível certificar o decurso dos prazos mencionados e, após, intimar a Recuperanda para ciência e eventual manifestação sobre as objeções apresentadas antes do termo inicial do prazo (art. 218, §4º, do CPC) e das tempestivas, no prazo de 15 dias.**

### **5 - Petição de ID 177201379, acostada pela Recuperanda, referente ao pedido de levantamento do valor depositado em conta judiciais.**

Recuperanda informa existência de valores depositados em conta judicial que são provenientes da Justiça do Trabalho, como se vê nos ofícios anexados aos autos (Ids 163684543, 168949632), requerendo o



levantamento dos valores para incremento da operação.

**É o breve relato. Decido.**

**DETERMINO a expedição do alvará de levantamento do valor mencionado na petição de Id 177201379, para conta bancária informada pela Recuperanda ao Id 166943777, com eventuais encargos, por não se enquadrar na definição de quantia vultosa do art. 57, §2º, da Lei estadual n. 16.397/2018, cabendo ao Banco do Brasil encerrar as contas judiciais depois de concluídas as transferências integrais dos recursos depositados.**

**6 - Petição de ID 175244202 do STEALMOAIC/PE informando interposição de agravo de instrumento e pedido de suspensão do tópico 7 da decisão de Id 173046786.**

Decisão ao Id 173046786, 10 de junho de 2024, foi decidido no tópico 7 que deveria a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco depositar em conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial os valores retidos da Recuperanda.

Petição ao Id 175244202, 8 de julho de 2024, o STEALMOAIC/PE informando da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de Id 173046786, autuado com o nº 0034462-61.2024.8.17.9000.

Petição ao Id 177315804, 30 de julho de 2024, o Estado de Pernambuco informa ter iniciado o procedimento para cumprimento da decisão.

Petição ao Id 177641246, 1 de agosto de 2024, o STEALMOAIC/PE reiterando o pedido anterior para a suspensão do tópico 7 da mencionada decisão que determinou o depósito de valores retidos em conta judicial vinculada ao presente processo até o julgamento do agravo de instrumento.

Discorre que “não encontra razão a destinação de valores extraconcursais a este processo, haja vista existirem trabalhadores que dependem dos haveres trabalhistas do mesmo contrato a que se refere tal valor.”

Aduz que “o MM. Juízo da Recuperação Judicial determinou a intimação da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para depositar, em conta judicial da recuperação judicial os valores pertencentes aos trabalhadores! Não há sentido destinar todo o valor, haja vista que este montante deve ser aplicado para adimplir os próprios empregados do contrato a que se houve o labor, tendo em vista que se trata de crédito extraconcursal, posterior ao pedido de recuperação judicial. Desta maneira, irresignado pela decisão interlocutória proposta, vem este Sindicato informar novamente do Agravo de Instrumento para que haja a fiel e justa destinação dos valores já acometidos. Ou, alternativamente, que se suspenda a determinação até que o agravo de instrumento seja devidamente julgado.”

Pede que “haja a fiel e justa destinação dos valores já acometidos. Ou, alternativamente, que se suspenda a determinação até que o agravo de instrumento seja devidamente julgado.”

**É o breve relato. Decido.**



Conforme já consignado em outras oportunidades, a universalidade do Juízo da recuperação judicial é ampla para aferição de bens essenciais ao processo e à empresa, bem como para analisar questões de créditos sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

O pedido que o STEALMOAIC/PE reitera foi indeferido na decisão de Id 156405948, nos seguintes termos:

“5- Petição de ID 160354208 (STEALMOAIC). Indefiro o pedido de sobrestamento da ordem de transferência, referente ao processo nº 0000498-88.2023.5.06.0005, com arrimo na fundamentação contida na decisão de ID 156405948, que decidiu a questão nos seguintes termos

Por outro lado, no que toca ao pedido de verificação de verbas, determino a intimação da Recuperanda e da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para que apresentem suas manifestações referentes aos valores e verbas contidas na ação trabalhista de nº 0000942-85.2023.5.06.0017, e que a tomadora apresente os valores das faturas retidas em nome da Recuperanda.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo em desfavor da decisão de Id 173046786, que determinou o depósito dos valores retidos pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco em conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial.

Como fundamentado na mencionada decisão, é do Juízo da recuperação judicial a competência para aferição de essencialidade do patrimônio da Recuperanda, ainda que a retenção tenha ocorrido indiretamente ou com fundamento em cláusula contratual.

Ademais, para verificação da concursabilidade do crédito trabalhista, deve-se considerar **a data da prestação do serviço e não a data da rescisão do contrato**, conforme interpretação do STJ.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. ATIVIDADE LABORAL POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. 1. Para os fins do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05, **o crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento posterior ao pedido de recuperação judicial**, configura-se como crédito extraconcursal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1829149 SP 2019/0223646-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

Não bastando que a rescisão tenha ocorrido em momento posterior ao ato de distribuição do pedido de recuperação judicial, sendo necessário que o credor apresente incidente próprio para averiguação dos créditos e da data dos fatos geradores (Tema Repetitivo 1051 do STJ e art. 49 da Lei 11.101/05).

Por fim, o depósito em conta judicial vinculada a este processo não apresenta risco aos interessados, por isso



**INDEFIRO** os pedidos de Ids 175244202 e 177641246.

**7 - Petições de Ids 17680712 e 176815893, acostadas pelo CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA - CTM.**

Petição ao Id 176807812, o Consórcio Grande Recife informa que o Contrato administrativo nº 011/2018 (motorista) vigorou entre 01 de abril até 31 de outubro de 2023.

Aduz que sua rescisão foi antecipada em razão do inadimplemento da Recuperanda e que restou em aberto o valor a ser pago de R\$ 465.244,39, decorrente de diferenças não pagas e uma nota fiscal inadimplida.

Informa que existe, perante o Ministério Público do Trabalho, um procedimento de mediação nº 002199.2023.06.000/6, desde julho de 2023, para “o pagamento de salários e verbas rescisórias dos referidos empregados”. Requerendo autorização deste juízo para realizar o pagamento direto com recursos que são devidos à Recuperanda e que não pode ser obrigado a pagar a obrigação duas vezes

Petição ao Id 176815893, o Consórcio Grande Recife informa que o Contrato administrativo nº 001/2019 (limpeza), vigorou entre 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2022, com prorrogação até março de 2023, existindo o crédito de R\$ 1.971.625,78 (um milhão, novecentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) a ser pago à Recuperanda.

Informa que existe, perante o Ministério Público do Trabalho, um procedimento de mediação nº 003732-2023.06.000/1, desde 24 de janeiro de 2023, para “o pagamento de salários e verbas rescisórias dos referidos empregados”. Requerendo autorização do juízo da recuperação judicial para realizar o pagamento direto com recursos que são devidos à Recuperanda e que não pode ser obrigado a pagar a obrigação duas vezes

Decisão ao Id 173046786, 10 de junho de 2024, constou no tópico 4 que o Consórcio Grande Recife confessou não ter realizado o pagamento do que era devido pela prestação de serviço pela Recuperanda, como se destaca:

“A inexistência de controvérsia sobre os fatos e valores extirpa qualquer dúvida quanto à veracidade das alegações da Recuperanda, **sendo o Consórcio devedor de importante quantia e que deve ser depositado nos autos, em conta judicial, para que seja revertido em benefício dos credores, posto ser lícito concluir que existem trabalhadores inscritos no procedimento que não receberam suas verbas pela inadimplência do Consórcio.**

Ademais, a ausência de informações concretas sobre a disponibilidade do valor contrasta com a natureza alimentar das verbas que o procedimento concursal prestigia, art. 54 da LRF, impondo intervenção do Juízo.

Pelo exposto, determino envio de ofício à SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERAMBUCO e à SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, para



que informe do andamento do processo n. 0050500073.000423/2023-35 e se houve liberação de recurso, ainda que por outro procedimento, para que o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife LTDA - GRCT - liquide a dívida perante a Toppus Serviços Terceirizados Eirelli, CNPJ n. 09.281.162/0001-10. Estando disponível o recurso discutido, R\$ 1.971.625,78, a ser atualizado, que seja depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 15 dias.

OFICIE-SE. CUMPRA-SE.”

Em resposta ao ofício de Id 177315802, a Secretaria de Estado da Fazenda explicou não deter as informações referentes aos recursos e procedimento internos do Consórcio Grande Recife, cabendo a ele prestar as informações determinadas.

### **É o breve relato. Decido.**

O deferimento do processamento da recuperação judicial promove modificação no regime jurídico da empresa e nos demais processos que correm contra a devedora, sujeitando os créditos ao procedimento, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/25, na medida em que somente poderá haver os respectivos adimplementos nos termos de eventual plano de recuperação aprovado ou em processo falimentar, no caso de insucesso do processo de negociação.

A aplicação do art. 49 da Lei 11.101/05 tem considerado como créditos sujeitos ao procedimento de soerguimento da atividade aqueles nos quais o fato gerador do direito tenha surgido antes do ajuizamento da recuperação judicial, independentemente de posterior sentença judicial condenatória.

Logo, se não houve a satisfação com o efetivo pagamento, antes do ajuizamento da recuperação judicial, não pode, agora, especialmente com recuperação judicial deferida, haver a transferência dos valores aos credores, porque isso configuraria pagamento de forma diversa daquela prevista no plano.

Como se vê da documentação acostada e das alegações das partes, o Consórcio Grande Recife não realizou o adimplemento das verbas devidas, além de requerer retenção dos valores para garantia e eventual pagamento de condenações decorrentes do inadimplemento, enquanto responsável subsidiária da Recuperanda.

Da leitura das informações contidas nas Petições de Ids 176807812 e 176815893, os procedimentos de mediação são muito anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, fato que atrai a incidência do art. 49 da Lei 11.101/05, no sentido de que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”, art. 49 da Lei 11.101/05.

O STJ consolidou sua interpretação do art. 49 da Lei 11.101/05 no Tema 1051 ao assentar que “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”.

Quanto à alegação de pagamento em duplicidade, cabe ao Consórcio Grande Recife expor as suas razões



perante a Justiça do Trabalho, caso seja incluído no polo passivo das reclamações trabalhistas, em que será avaliado pelo juízo especializado o grau de culpabilidade pelo inadimplemento da Recuperanda e se estão presentes os requisitos para sua responsabilização.

O que não pode ocorrer é a burla ao devido processo legal e o princípio da *par conditio creditorium*, pois o pagamento de verbas concursais com valores que são devidos à Recuperanda pelo serviço prestado caracteriza crime falimentar.

Por seu turno, devem os credores promover a habilitação de crédito na forma da legislação pertinente e que será novado quando da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da Lei 11.101/05), não cabendo ao credor prosseguir com a execução da obrigação novada pelos originários. Segundo o STJ, a novação também obriga os credores que optam por não se habilitar no procedimento recuperacional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento judicial da concursabilidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, "tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 2.041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.111.084/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

O STJ tem por incabível retenção indireta de patrimônio da devedora, sendo competência do Juízo recuperacional para deliberar acerca do patrimônio da Recuperanda:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE AUTOR DA AÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PARA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE CRÉDITO NAS FATURAS DE PAGAMENTOS



FUTUROS REALIZADOS PELA SUBSIDIÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA. CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA DE MANEIRA INDIRETA. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRETENSÃO DO EXEQUENTE TRABALHISTA PARA RECONHECER A REGULARIDADE DOS ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO TRABALHISTA QUE DEVE SER ANALISADA EM RECURSO PRÓPRIO.

1. Na espécie, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente, devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constritivas a serem tomadas contra a empresa. 2. A real pretensão do agravante - autor e exequente na ação trabalhista - é ver reconhecida a possibilidade do prosseguimento dos atos executórios em face da devedora subsidiária praticados pelo Juízo trabalhista, tese que somente pode ser analisada em recurso próprio, a ser processado e julgado perante o Tribunal competente. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 159.458/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 28/06/2019)

Outrossim, não havendo notícia de modificação das decisões anteriores, permanece a determinação de que todos os devedores devem se abster de reter fatura da Recuperanda por ter sido declarada a essencialidade dos recebíveis.

**Determino que o Consórcio Grande Recife seja intimado, por seu advogado habilitado, para que deposite em conta judicial vinculada aos presentes autos a integralidade dos valores mencionados nas petições de Ids 176807812 e 176815893, ou apresenta informações concretas sobre a programação financeira, considerando o que consta no ofício de Id 177315802 da Secretaria de Estado da Fazenda, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.**

**Prazo de 15 dias.**

### **8 - Ofícios da Justiça do Trabalho.**

Ofício de Id 175207000, proveniente do processo de nº 00001195-71.2023.5.22.0003, informando da existência de crédito trabalhista a ser inscrito para a credora ALDINEA DA SILVA BEZERRA.

Ofício de Id 176873521, proveniente do processo de nº 0000823-25.2023.5.22.0003, informando da existência de crédito trabalhista a ser inscrito para o credor MAURÍCIO RODRIGUES DA CRUZ.

Ofício de Id 176873523, proveniente do processo de nº 0001358-48.2023.5.22.0004, informando da existência de crédito trabalhista a ser inscrito para o credor JOSIEL ROSENDO DE SOUSA.



Ofício de Id 176873525, informando bloqueio de valores em nome da Recuperanda perante a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ e estabelecendo cooperação.

**É o breve relato. Decido.**

**Deverá a Diretoria Cível cadastrar o advogado que consta na certidão de habilitação de crédito de Id 175207000/1752070001 para que promova a habilitação de crédito da mencionada credora e apresente os dados bancários dos interessados. Após, resposta ao ofício informando da providência ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, processo nº 0001195-71.2023.5.22.0003.**

**Deverá a Diretoria Cível cadastrar o advogado que consta na certidão de habilitação de crédito de Id 176873521 para que promova a habilitação de crédito do mencionado credor e apresente os dados bancários dos interessados. Após, resposta ao ofício informando da providência ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, processo nº 0000823-25.2023.5.22.0003.**

**Deverá a Diretoria Cível cadastrar o advogado que consta na certidão de habilitação de crédito de Id 176873523 para que promova a habilitação de crédito do mencionado credor e apresente os dados bancários dos interessados. Após, resposta ao ofício informando da providência ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, processo nº 0001358-48.2023.5.22.0004.**

**Considerando o teor do ofício de Id 176873525, deve ser a Recuperanda intimada para que apresente informações. Prazo de 15 dias.**

#### **9 - Petições diversas.**

Petições nos Ids 174343444 (ESTADO DE PERNAMBUCO informando existência de débito da Recuperanda); 175323114 (MUNICÍPIO DO PAULISTA informando existência de débito da Recuperanda); 174407511 e 174573606 (ITAÚ UNIBANCO informando da apresentação de agravo de instrumento contra a decisão de Id 173046786, autuado com o nº 0032182-20.2024.8.17.9000); 176376471 (certidão positiva de intimação da SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO para cumprimento da decisão de Id 173046786); 176564995 (certidão positiva de intimação da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para cumprimento da decisão de Id 173046786); 176942152 (apresentação dos Relatórios Mensais de Atividade pelo Administrador Judicial dos meses de abril e maio de 2024); 177315802 (ESTADO DE PERNAMBUCO informando resposta da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO).

**À Recuperanda para ciência e eventual manifestação.**

Paulista, data do sistema.

**RICARDO GUIMARÃES LUIZ ENNES**  
Juiz de Direito

